



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.710, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Complementa os Decretos 4.601 e 4.633/2020 com novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 4.705/2020 tem prazo de validade até o dia 28 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da atividade econômica do Município de Itanhandu, em especial a dos pequenos comerciantes;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, no inciso XIII, do artigo 8º, não veda o desenvolvimento das atividades, mas somente determina que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia com que o Município deve tratar a todos;

CONSIDERANDO que no Município foi declarada a transmissão comunitária do coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, de 29 de junho de 2020 até 05 de julho de 2020, tais como: atividades educacionais presenciais, centros culturais, bibliotecas, casas de festas, bares, cafés, lanchonetes ou similares, clubes esportivos, sociais e de serviços, campos de futebol e quadras poliesportivas, espaços de jogos, feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas, congressos e seminários e outros.

§ 1º. Fica permitido o transporte público coletivo municipal, desde que não transportem passageiros de pé, cada banco do veículo transporte no máximo uma pessoa e os funcionários e passageiros utilizem máscara, obrigatoriamente. Também fica permitido que os ônibus intermunicipais façam o embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário Municipal, desde que obedeçam as mesmas regras acima mencionadas referentes ao transporte municipal.

§ 2º. As igrejas e templos poderão permanecer abertos, porém, não poderão realizar missas e cultos, a fim de evitar aglomerações.

§ 3º. É obrigatório aos taxistas que atuam no Município que utilizem máscaras e que exijam que seus passageiros também as usem, ficando determinado que a cada viagem seja feita a assepsia do veículos, estando sujeitos à fiscalização e penalidades conforme o presente Decreto.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º. Fica determinado que, em todos os estabelecimentos do Município, é obrigatório o uso de máscaras nas filas que se formarem do lado de fora, podendo o cidadão que não a estiver usando ser punido nos termos do presente Decreto, sendo atribuição do proprietário organizar as filas e ajudar a fiscalizar o uso das máscaras.

§ 5º. É permitido para as lanchonetes e bares, assim caracterizados pelo Alvará da Vigilância Sanitária, a retirada das mercadorias no balcão a ser colocado na porta do estabelecimento, ficando, porém, proibido o consumo no local, assim considerado aquele que se der a até 5 metros do balcão do estabelecimento, também ficam autorizados a trabalhar em sistema de tele entrega/delivery. O horário de funcionamento com entrega no balcão será das 9:00 até as 17:00 horas, de segunda a sexta, sendo certo que nos demais horários poderá funcionar somente o sistema de tele entrega/delivery.

Art. 2º. A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

- I** - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;
- II** - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;
- III** - mercados, supermercados e mercearias;
- IV** - açougues, peixarias, quitandas e padarias;
- V** - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;
- VI** - funerárias;
- VII** - instituições financeiras, bancárias e loterias;
- VIII** - indústrias que produzam alimentos e congêneres;
- IX** - oficinas mecânicas, borracharias e serralherias;
- X** - comércios que vendam embalagens e produtos saneantes;
- XI** - lojas, empresas que prestem serviços de internet e escritórios de advocacia e contabilidade;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

- XII** - auto-escola;
- XIII** - lojas, salões de beleza e barbearias;
- XIV** - academias e estúdios de pilates;
- XV** - restaurantes;
- XVI** - feira livre;
- XVII** - escola de música;
- XVIII** - aulas de zumba;
- XIX** - aulas de ginástica olímpica.

§ 1º. Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, devendo manter dentro do estabelecimento o máximo de 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

§ 2º. Os serviços de tele entrega/delivery devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras de proteção e luvas.

§ 3º. Todos os estabelecimentos comerciais que puderem ficar abertos, inclusive instituições financeiras, ficam obrigados a utilizar, exclusivamente, o horário de 07:00 até as 10:00 horas para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo corona vírus. Em tais estabelecimentos todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras e não será permitido consumo no local. Os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

§ 4º. As lojas, empresas que prestem serviços de internet, escritórios de advocacia e contabilidade, lojas, salões de beleza, barbearias, academias, estúdios de pilates, aulas de zumba e ginástica olímpica poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

I - horário de funcionamento: lojas, empresas que prestem serviços de internet, escritórios de advocacia e contabilidade das 9:00 até as 18:00 horas de segunda a sábado; salões de beleza e barbearias, das 9:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 18:00 horas nos sábados; e academias, estúdios de pilates, aulas de zumba e ginástica olímpica, das 5:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta.

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham distância mínima de 2 metros uns para os outros.

VIII - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados, para as academias também é vedado o funcionamento aos sábados;

IX - As academias, aulas de zumba e ginástica olímpica poderão atender uma pessoa a cada 25 metros quadrados de área do estabelecimento, limitando-se a um máximo de 04 pessoas por horário.

§ 5º. Os restaurantes, assim definidos pelo Alvará da Vigilância Sanitária, poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento das 11:00 até as 14:00 horas e das 19:00 até as 22:00 horas durante todos os dias da semana.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento, valendo ressaltar que os clientes somente poderão retirar as máscaras quando estiverem fazendo suas refeições;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes. Os cardápios deverão ser higienizados a cada vez que forem utilizados pelos clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - o estabelecimento funcionará com 40% de sua capacidade máxima, com um máximo de 20 pessoas por estabelecimento. Deverá ocorrer um espaço de 02 metros entre as mesas, podendo, inclusive, ser diminuído o número de mesas se não houver espaço suficiente para o distanciamento de 02 metros. Fica proibida a mesa compartilhada, devendo estar em cada uma delas um máximo de 04 pessoas.

VII - Não serão colocados sobre as mesas guardanapos, palitos, sal, azeite, etc. Não será permitida a utilização de parquinhos, bem como não será permitida qualquer tipo de atração musical, também não é permitida a utilização de televisores ligados no estabelecimento.

§ 6º. Os hotéis e pousadas também poderão funcionar, desde que obedeçam as regras de saúde pública constantes do presente Decreto, bem como recebam como hóspedes somente pessoas em trânsito a trabalho, ficando proibida a presença de hóspedes turistas. Os proprietários ficam obrigados a informar para a Secretaria de Saúde se algum dos hóspedes estiver com sintomas gripais. Os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 7º. As auto-escolas poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios, inclusive obedecendo a Portaria 1.032, de 18 de maio de 2020, do DETRAN/MG:

I - horário de funcionamento das 8:00 até as 19:00 horas de segunda a sexta;

II - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

III - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

IV - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

V - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham distância mínima de 2 metros uns para os outros.

VIII - Fica vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

§ 8º. A Feira Livre poderá funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento das 06:00 até as 12:00 horas aos sábados.

II - poderão funcionar as barracas que vendam produtos alimentícios e roupas, somente poderão ingressar no recinto onde estiver ocorrendo a feira dez clientes de cada vez. Só será permitida a participação de comerciantes e produtores do Município de Itanhandu/MG;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do recinto;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento.

§ 9º. As Escolas de Música poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - 9:00 até as 20:00 horas de segunda a sexta e das 9:00 até 18:00 horas nos sábados.

II - poderão funcionar atendendo um cliente de cada vez e todos os clientes deverão levar seus próprios instrumentos musicais;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do Procedimento Operacional Padrão - POP, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento, exceto nos casos em que para tocar os instrumentos seja necessário estar sem máscara;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento.

§ 10. É obrigatório que todos os estabelecimentos que estiverem funcionando, inclusive os essenciais, retirem junto a Vigilância Sanitária do





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Município ou na sede da Prefeitura Municipal o Procedimento Operacional Padrão - POP, sob pena de fechamento do estabelecimento. Tal Procedimento Operacional Padrão - POP servirá de Termo de Responsabilidade do proprietário, que estará ciente das responsabilidades e penalidades.

Art. 3º. Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

Art. 4º. A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - não permitam o trabalho de funcionários com mais de 60 anos. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

II - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que se façam necessários;

III - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, etc;

IV - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

V - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

VI - cumpram as determinações do artigo 7º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Deliberação nº 17, de 22/03/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais), bem como as medidas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único. Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

Art. 5º. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida conforme abaixo:

I - advertência;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - Multa correspondente a 50% do valor de referência vigente, no importe hoje de R\$ 182,50;

III - Interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo 1º. Os cidadãos que estiverem cumprindo quarentena domiciliar notificada pela equipe da Secretaria de Saúde do Município não poderão desobedecê-la, sob pena de incorrer na penalidade prevista no inciso II, do presente artigo, de forma dobrada.

Parágrafo 2º. A multa prevista no inciso II será aplicada de forma dobrada a cada infração, não havendo limite para a dobra.

Parágrafo 3º. No momento da abertura do Processo Administrativo para verificar a possibilidade de cassação do Alvará de funcionamento de estabelecimento que esteja descumprindo o presente Decreto, deverá ser interditado o local, somente podendo voltar às atividades quando sanar completamente as irregularidades.

Art. 6º. Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem estar.

Art. 7º. Torna-se obrigatório que todo munícipe que estiver caminhando pelas ruas utilize máscara de proteção, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 5º, do presente Decreto.

Art. 8º. Ficam proibidas reuniões ou comemorações em locais públicos ou privados, inclusive em residências particulares, que causem aglomeração, como festas, aniversários, casamentos, bodas, encontros de família ou amigos, cursos, palestras ou similares, bem como em condomínios, ranchos e sítios. Para fins de aplicação desse Decreto, entende-se por aglomeração de pessoas o conjunto de 10 ou mais indivíduos. As pessoas responsáveis pela aglomeração serão responsabilizadas através das penalidades previstas no artigo 5º, incisos I e II, do presente Decreto. Se não for possível identificar os responsáveis, todos os presentes serão responsabilizados e poderão ser punidos.

Art. 9º. Ficam proibidas as entregas de panfletos de qualquer natureza na cidade. As pessoas responsáveis pela panfletagem serão responsabilizadas através das penalidades previstas no artigo 5º, incisos I e II, do presente Decreto.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 10. Os laboratórios de análises clínicas do Município ficam obrigados a comunicar, no prazo máximo de 24 horas, à Secretaria Municipal de Saúde todos os resultados de exames para detecção do coronavírus que vierem a fazer, sob pena de serem responsabilizados através das penalidades previstas no artigo 5º, do presente Decreto.

Art. 11. As indústrias, lojas, restaurantes, academias, salões de beleza, barbearias, supermercados, bancos, lotéricas e demais estabelecimentos que poderão ficar abertos ficam orientados a possuir termômetros infravermelhos sem contato (de testa), sendo recomendado que se faça a medição da temperatura de todos os funcionários e clientes que ali adentrarem. Também orienta-se que o estabelecimento informe, imediatamente, à Secretaria de Saúde caso encontrem algum funcionário ou cliente em estado febril.

Art. 12. Os estabelecimentos que pretenderem alterar seu Alvará de funcionamento junto a Vigilância Sanitária do Município deverão efetuar o pedido e aguardar vistoria no local para aprovação ou não da mudança. Enquanto não for aprovada a alteração pela Vigilância Sanitária, os estabelecimentos manterão a condição de tipo de atividade em que se encontrarem no momento.

Art. 13. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do CORONAVÍRUS, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 14. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da administração pública municipal, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, poderá ser demitido do serviço público na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 15. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona vírus caracteriza infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, (35) 3361-2000 ou (35) 99732-8560.

Art. 16. O Comitê criado para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus se reunirá, semanalmente, às quintas-feiras, às 13:30 horas, sendo certo que qualquer pedido a ser formulado ao Comitê deverá ser protocolado, através de ofício, na Secretaria de Saúde, até 3 horas antes de cada reunião, sob pena de não ser analisado. Se, por alguma razão, a data da reunião do Comitê for alterada, o novo dia e horário será previamente avisado, com ampla divulgação.

Art. 17. Fica ratificado no âmbito do Município de Itanhandu/MG, o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, e dentro das peculiaridades do cenário do Município, acrescentam-se as disposições previstas neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor em 29 de junho de 2020, com validade até 05 de julho de 2020, em complementação aos Decretos 4.601/2020 e 4.633/2020, que permanecem em vigor nos pontos em que não foram substituídos pelo presente.

Itanhandu, 25 de junho de 2020.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

Gustavo Levenhagen Moura
Procurador Geral do Município

